DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 866/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11375/2015
PROTOCOLO	: 1605091
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESA	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 22/2015
CONTRATADO	: ANDREIA PERALTA CARDOSO – ME
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE CALHAS E RUFOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$40.250,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Andreia Peralta Cardoso – ME, tendo por objeto a execução de serviços de colocação de calhas e rufos nos prédios públicos do Município, no período de 06/05/2015 a 05/05/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **da execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE, procedeu à análise – ANA n. 48853/2017 (pç. 34, fls. 231-236), na qual concluiu pela irregularidade da execução financeira, conforme transcrição abaixo.

> **"**Muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado o comparecimento aos autos para sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução contratual, exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanece a irregularidade citada no item abaixo:
>
> DA EXECUÇÃO

1. Ausência de Rescisão Contratual e respectiva publicação. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 78, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37 "caput" da C.F.

• Informamos que foi executado somente o valor de R$ 25.395,00, o que corresponde a 63,09% do valor inicialmente ajustado, que era de R$ 40.250,00. Portanto, o órgão descumpre a determinação contida no artigo 78, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece o limite de supressão de no máximo 25% para os contratos administrativos, devendo ser providenciada a Rescisão Contratual no caso de valores superiores a tal limite. No contrato em análise, a supressão foi de 36,91%.

Posto isso, concluímos pela IRREGULARIDADE da execução contratual.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 13699/2018 (pç. 35, fls. 237-238), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

"No aspecto relativo à irregularidade decorrente da ausência de formalização do Termo de Rescisão contratual pela autoridade responsável, este Parquet entende improcedente a posição da 1ª ICE, pois que no caso se trata de contrato de valor estimativo – consoante depreende da leitura do texto do item 2.1 do instrumento contratual (fls. 67): "Estima-se o valor do objeto desta licitação em R$ 40.995,00" – para cujo caso basta apenas a anulação do empenho – o que foi feito.

Desse modo, tendo sido comprovada a despesa no valor R$ 25.395,00, é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato, embora em valor menor que o montante pactuado.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 65/2015

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 65/2015 (CT)	R$ 40.250,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 40.250,00
VALOR ANULADO (ANE)	(R$ 14.855,00)
TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 25.395,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 25.395,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 25.395,00

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifica-se que há harmonia entre os valores de empenho, de liquidação e de pagamento apresentados pelo jurisdicionado, estando de acordo com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Embora tenha a 1ICE entendido pela irregularidade da execução financeira, pela ausência de Termo de Rescisão Contratual e respectiva publicação, em razão de ter sido suprimido 36,91% do valor inicialmente contratado, certo é que a mesma deve ser entendida como regular.

Isto porque, após ser devidamente intimado – INT – 15567/2016 (pç. 25, fls. 201-203), o jurisdicionado juntou aos autos Termo de Encerramento do Contrato (pç. 29, fls. 217), demonstrando-se o cumprimento da formalidade requerida, não havendo que se falar em irregularidade.

Diante disso, decido nos sentidos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade da execução financeira do Contrato n. 65/2015**, realizados entre o Município de Maracaju e a empresa Andreia Peralta Cardoso – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM